

PARECER CGIM

Processo nº 166/2023/PMCC-CPL

Referência: Contrato nº 20231255

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Solicitação de Aditivo ao contrato nº 20231255, que tem como objeto a “aquisição de combustíveis, com fornecimento fracionado de acordo com a demanda para o abastecimento de veículos próprios e veículos a serviço das Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará”.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231255** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências, de acordo com os incisos do art. 5º:

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de aditivo de valor. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo de Aditivo ao Contrato nº 20231255 foi assinado em 29 de fevereiro de 2024, enquanto que o Despacho do Agente de Contratação à CGIM, para análise do Aditivo, foi datado em 12 de março de 2024. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Aditivo ao Contrato nº 20231255 junto à fornecedora **MONTEIRO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, a partir de solicitação, objetivando acrescentar os itens inicialmente contratados, nos termos do Art. 124, inciso I cc o Art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Relatório do Fiscal do Contrato (fls. 236); Solicitação de Aditivo ao Contrato com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 237-241); Despachos da Prefeita Municipal ao Setor competente para verificar a existência de recursos orçamentários (fls. 248); Notas de Pré-Empenhos (fls. 249-260); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 261); Termos de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 262); Certidões de Regularidade Fiscal das Contratadas (fls. 242-247, 273-279); Minuta do 1º Aditivo de Valor ao Contrato (fls. 263-264/verso); Despacho do Agente de Contratação à PGM (fls. 265); Parecer Jurídico (fls. 266-272); Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 273-279); 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231255 (fls. 280-281/verso); e Despacho do Agente de Contratação à CGIM para Análise e Emissão de Parecer (fls. 282).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público:

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



É importante mencionar que o contrato nº 20231255, que será aditado, é oriundo do pregão eletrônico nº 166/2023/PMCC, onde foi analisado integralmente a necessidade da contratação e foi definido que o objeto do contrato é de compra comum, conforme a definição trazida pelo Art. 6, inciso X da Lei de Licitações: *compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*

Feito a análise anterior, observa-se que a Lei 14.133/2023 preceitua que os contratos oriundos das licitações podem ser alterados unilateralmente levando em consideração o interesse público envolvido e respeitado o interesse dos contratados, é o que se extrai do art. 104, § 1º da referida Lei:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Ante o exposto, a necessidade do acréscimo dos itens do contrato (combustíveis) está justificada nos autos pelo Fiscal do Contrato, Srº Arlindo dos Santos Araújo, Portaria nº 023/2023-GP (fls 319). Ainda, os aditivos foram instruídos com a pesquisa de preços (fls. 281-A), que demonstra a vantajosidade dos preços dos combustíveis contratados.

Menciona-se que o a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, nos termos do Art. 132 da Lei 14.133/2021:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



Dessa forma, os valores dos contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do Art. 124, inciso I cc o Art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

No presente processo, no que se refere ao Aditivo ao Contrato nº 20231240, o valor inicial do contrato firmado com a empresa **MONTEIRO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, no que se refere ao item 003(diesel S10) foi de R\$ 512.720,11 (quinhentos e doze mil setecentos e vinte reais e onze centavos), sendo o percentual do aditivo solicitado de **25% (vinte e cinco por cento)**. Assim, foi acrescido o valor de R\$ 128.180,03 (cento e vinte e oito mil cento e oitenta reais e três centavos). **Assim, o valor atualizado do item 003 – Diesel S10 é de R\$ 640.900,14(seiscentos e quarenta mil novecentos reais e quatorze centavos).**

Deste modo, o Aditivo ao Contrato nº 20231255 encontra-se dentro do que expõe o art. 124, inciso I cc o art. 125, ambos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021. Atesta-se que os acréscimos realizados foram calculados sobre os valores iniciais dos contratos, conforme o recomenda o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 04/2022:

“Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021.”



Outrossim, atesta-se que nos autos constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como as confirmações de autenticidade destas Certidões.

Além do mais, consta a manifestação da contratada acerca do 1º aditivo e a autorização da Chefe do Executivo para proceder com o acréscimo.

O parecer jurídico da Procuradoria Município opina pela procedência e conformidade jurídica do 1º Aditivo ao Contrato (fls. 266-272), cumprindo o requisito do § 4º do Art. 53 da Lei 14.133/2021.

Por fim, ao analisar o 1º Termo Aditivo ao contrato, vê-se que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Dessa forma, **o extrato do 1º Termo de Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231255 (fls. 280-281/verso) deve ser publicado**, especialmente divulgado no PNCP para ter eficácia, de acordo com o art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta. (g.n)

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 na fase de aditivo contratual.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de aditivo contratual em decorrência de acréscimo do objeto, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na

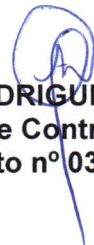


Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de março de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315